

DECRETO Nº 5626

“Dispõe sobre os critérios para a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil”.

O Prefeito do Município de Itajubá, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68. Inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decisão monocrática do STF proferida em 18 de agosto de 2010 (RE nº 603.497), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria, bem como recentes decisões do STJ, todas fundadas no art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 406/68, firmando o entendimento da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS nos materiais empregados na construção civil.

CONSIDERANDO-SE ainda a necessidade da definição de critérios para que não se inclua na base de cálculo dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 (construção) e 7.05 (reforma) da lista de serviços anexa a Lei Complementar 016/2003 e suas alterações:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e incorporados na obra, comprovados por Nota Fiscal do material empregado;

II – o valor das subempreitadas já tributada pelo imposto, quando houver a comprovação do recolhimento – considera-se serviço prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, aquele total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi justada sua prestação;

DECRETA:

Art. 1º. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil é o preço total dos serviços prestados, podendo ser deduzidos, até o limite de 60% do valor total da nota fiscal de serviços, o custo dos materiais empregados e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos materiais somente poderá ser feita se e quando incorporarem diretamente a obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º. Não são dedutíveis os materiais não incorporados definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) – Materiais empregados na constituição de canteiros de obras e alojamentos das respectivas obras;
- b) – Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) – Alimentação, vestuário, equipamentos de proteção individual – EPI;
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos utilizados na obra, veículos e combustíveis.

Art. 2º. As notas fiscais de compra dos materiais incorporados à obra e passíveis de dedução deverão conter obrigatoriamente:

- I – a identificação da empresa construtora;
- II – o endereço da entrega do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 1º. Na nota fiscal de simples remessa de materiais oriundos do depósito central da construtora, deverá constar o endereço de entrega destes na obra.

§ 2º. Não serão aceitas para proceder-se a dedução da base de cálculo do ISSQN, as notas fiscais que não contiverem os dados descritos nos incisos I e II deste artigo ou que conterem emendas, rasuras ou adulterações que prejudiquem sua clareza.

Art. 3º. O prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei complementar 016/2003 e suas alterações, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, deverá escriturar e conservar em seu poder as Notas Fiscais comprobatórias dos abatimentos, da seguinte forma:

- a) – 1º via das notas fiscais de compra dos materiais adquiridos e entregues diretamente na obra no mês de competência;
- b) – 1ª via das notas fiscais de simples remessa dos materiais fornecidos no mês de competência para a obra, acompanhada das correspondentes cópias das notas fiscais de compra, para a comprovação dos preços;
- c) – 1ª via da nota fiscal de serviços das subempreitadas do mês da competência;
- d) – comprovante de pagamento do imposto referente às subempreitadas do mês da competência.

Art. 4º. O tomador ou intermediário dos serviços de construção civil responsável pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza procederá à retenção, quando for o caso, considerando-se as deduções da base de cálculo devidamente comprovadas pelo prestador de serviço.

Parágrafo Único - O tomador de serviço visualizará a base de cálculo apresentada pelo prestador do serviço para efeito de retenção do imposto.

Art. 5º. Os documentos fiscais hábeis a dar embasamento as deduções, até o limite previsto no artigo 1º desta IN, deverão ser conservados pelo tomador ou intermediário durante o prazo decadencial para exibição ao fisco quando solicitados.

Art. 6º. As deduções dos materiais e da subempreitada da base de cálculo do ISSQN estarão, portanto, sujeitas a homologação do fisco, o qual dará início aos procedimentos de exigência da diferença do imposto não recolhido, acrescidos de juros e multas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando constatado omissões, dolo ou fraude nas declarações.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 01 de junho de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal de Itajubá

PETER LUIZ PEREIRA RENNÓ
Secretário Municipal de Finanças

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo